



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Registro: 2022.0000081851**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 2258667-29.2021.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BANCO -----, são agravados ESCOLA -----, ESCOLA ----- e ESCOLA -----.

**ACORDAM**, em 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento parcial, nos termos que constarão do acórdão. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores GIL COELHO (Presidente sem voto), MARINO NETO E MARCO FÁBIO MORSELLO.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2022.

**RENATO RANGEL DESINANO**  
**RELATOR**  
**Assinatura Eletrônica**

2

**Voto nº 30.981**  
**Agravo de Instrumento nº 2258667-29.2021.8.26.0000**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
 Comarca: São Paulo - 39ª Vara Cível

Agravante: Banco -----

Agravados: Escola -----, Escola ----- e Escola -----

Juiz(a) de 1ª Inst.: Carlos Aleksander Romano Batistic Goldman

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - Incidente de desconsideração de personalidade jurídica - Decisão que determinou a suspensão do processo executivo - Insurgência do exequente - Alegação de que o processo deve prosseguir contra os devedores originais - Possibilidade - Hipótese em que, embora o artigo 134, §3º, do Código de Processo Civil, determine a suspensão do processo em caso de instauração do incidente, a melhor exegese do referido dispositivo aponta a conclusão de que a suspensão deve estar limitada às questões cuja solução dependam do julgamento do incidente - RECURSO PROVIDO NESSA PARTE.**

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - Insurgência do exequente em face de decisão que indeferiu o arresto cautelar - Descabimento - Não obstante a presença de indícios de confusão patrimonial, não há provas de que a devedora e as empresas incluídas no incidente estão dilapidando seu patrimônio ou atuando para frustrar a execução - Indeferimento do arresto cautelar de bens, sem prejuízo de posterior reexame do pedido caso surjam novos elementos indicativos da necessidade da medida - RECURSO NÃO PROVIDO NESSA PARTE.**

Trata-se de agravo de instrumento tirado de decisão que, em “*incidente de desconsideração da personalidade jurídica*” iniciado por BANCO ----- contra ESCOLA -----, ESCOLA ----- e ESCOLA -----



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

-----, indeferiu o pedido liminar de arresto e determinou a citação das requeridas, com a suspensão da execução, nos termos do art. 134, § 3º, do Código de Processo Civil (fls. 197 da origem).

Recorre o banco exequente. Alega a impossibilidade de suspensão da execução em razão da instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, conforme interpretação sistemática do § 3º do art. 134 do Código de Processo Civil. Sustenta que estão presentes os requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, pois há prova da transferência dos recebíveis da ESCOLA ----- para a -----, bem como da transferência dos contratos educacionais da ESCOLA ----- para a ESCOLA ----- . Requer seja determinado o arresto nas contas das escolas que integram o grupo ----- . Pugna pela antecipação da tutela recursal.

Recurso recebido com a concessão parcial da liminar pleiteada e remetido diretamente a julgamento, diante da não integração das agravadas à relação jurídico-processual.

É o relatório.

PASSO A VOTAR.

Trata-se de ação de execução proposta por BANCO ----- contra ESCOLA ----- e -----, lastreada em Cédula de Crédito Bancário, no valor de R\$ 125.968,60.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Segundo consta dos autos, o exequente propôs incidente de descon sideração da personalidade jurídica da empresa executada, a fim de atingir o patrimônio de ESCOLA -----, ESCOLA ----- e ESCOLA -----.

O D. Juízo *a quo* indeferiu o pedido liminar de arresto e determinou a citação das requeridas, com a suspensão da execução, nos termos do art. 134, § 3º, do Código de Processo Civil (fls. 197 da origem).

Contra essa decisão insurge-se o exequente, ora agravante.

O recurso merece parcial acolhida.

Com efeito, apesar de o artigo 134, §3º, do Código de Processo Civil dispor que a instauração do incidente suspenderá o curso do processo, como bem destaca CASSIO SCARPINELLA BUENO, a regra do citado dispositivo “*deve ser interpretada de maneira a não comprometer o andamento do processo em face da parte original e, se for o caso, da prática de atos executivos contra o seu patrimônio sem prejuízo da instauração e desenvolvimento do incidente*” (BUENO, Cassio Scarpinella. In: Cassio Scarpinella Bueno (coordenador). *Comentários ao código de processo civil – volume 1 (arts. 1º a 317)*, p. 577).

Nesse sentido, julgados deste E. Tribunal de Justiça:

**"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REGRA DO ART. 134,**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
 §3º, CPC. SUSPENSÃO IMPRÓPRIA. POSSIBILIDADE  
 DE PROSSEGUIR ATOS EXECUTÓRIOS

NÃO

RELACIONADOS À PARTE CITADA PARA INTEGRAR A LIDE. MENS LEGIS QUE EVIDENCIA A NECESSIDADE DE OBSERVAR PRÉVIO CONTRADITÓRIO À DESCONSIDERAÇÃO, DIRETA OU INVERSA, DA PERSONALIDADE JURÍDICA, DAÍ A SUSPENSÃO DOS ATOS EXECUTIVOS RELACIONADOS UNICAMENTE À PARTE CITADA, ATÉ QUE SEJA DECIDIDO O INCIDENTE. 1. **É verdade que o art. 134, §3º, do CPC, é expreso ao determinar suspensão do processo na hipótese de instauração do procedimento de desconconsideração da personalidade jurídica. Ocorre que, como ponderado pela doutrina, trata-se de suspensão imprópria, pois "o processo deve ser suspenso apenas naquilo que dependa da solução da controvérsia criada com a instauração do incidente".** 2. **Trata-se de exegese consentânea com a mens legis, a exigir prévio contraditório à desconconsideração da personalidade jurídica, não se justificando a paralisação de todo o processo de execução de modo a compreender questões estranhas à parte chamada a compor a lide.** 3. *Recurso provido.*" (TJSP; Agravo de Instrumento 2228438-62.2016.8.26.0000; Relator (a): Artur Marques; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro de Osasco - 2ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 12/01/2017; Data de Registro: 12/01/2017, grifo nosso)

"Agravo de Instrumento – Execução de título extrajudicial – Incidente de desconconsideração da personalidade jurídica – Suspensão da execução determinada pelo MM. Juiz da causa, com base no art. 134, § 3º do CPC – Inadmissibilidade - **Suspensão que deve ser limitada às questões que dependam da solução da controvérsia relativa à instauração do incidente, devendo prosseguir os atos executórios com relação aos devedores originais, em homenagem ao princípio da celeridade processual** – *Recurso provido.*" (TJSP; Agravo de Instrumento 2040226-86.2018.8.26.0000; Relator (a): Thiago de Siqueira; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado;



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
 Foro Central Cível - 22ª Vara Cível; Data do Julgamento:  
 02/05/2018; Data de Registro: 02/05/2018, grifo nosso)

Portanto, de rigor o prosseguimento do processo de execução em relação às devedoras originais.

Passo à análise do pedido de arresto cautelar.

O art. 301 do Código de Processo Civil dispõe que a *“tutela de urgência de natureza cautelar pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para assecuração do direito”*.

Assim, conquanto a legislação processual vigente não contenha previsão de medida cautelar típica de arresto, com procedimento próprio, tal como dispunha Código de Processo Civil revogado, é inegável a possibilidade de o credor pleitear o arresto de bens quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A propósito, confira-se lição da mais abalizada doutrina:

*“A grande inovação do novo Código de Processo Civil consiste na adoção, como regra, do poder geral de cautela. Não se preocupa mais o legislador em regulamentar espécies de tutela cautelar e os respectivos procedimentos. Limita-se apenas a apontar de modo não exaustivo algumas espécies de medidas conservativas, conferindo ao juiz o poder de conceder qualquer outra com aptidão para afastar o perigo de dano. Para qualquer delas, os requisitos são os mesmos e o procedimento é único. A menção feita pelo legislador a determinadas*

7



## PODER JUDICIÁRIO

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*cautelares nominadas não significa devam elas submeterse ao regime do Código revogado. A referência visa apenas a exemplificar com cautelares conservativas existentes no sistema anterior. Mas elas, como qualquer outra tutela de urgência, antecipada ou cautelar, encontram na nova lei as regras relativas aos requisitos e ao procedimento." (BEDAQUE, José Roberto dos Santos. In: Cassio Scarpinella Bueno (coordenador). Comentários ao código de processo civil volume 1 (arts. 1º a 317), p. 938)*

No caso em tela, realmente há indícios de confusão patrimonial entre a executada ESCOLA ----- e as empresas ESCOLA -----, ESCOLA ----- e ESCOLA -----, conforme apontamentos realizados pelo exequente.

Ocorre que não há provas de que a devedora e as empresas incluídas no presente incidente estão dilapidando seu patrimônio ou atuando para frustrar a execução.

Portanto, em sede de cognição sumária, de rigor o indeferimento do arresto cautelar, ressaltando-se que a decisão é de natureza precária e, como tal, pode ser reapreciada caso surjam novos elementos indicativos da necessidade da medida.

Ante o exposto, pelo meu voto, dou parcial provimento ao recurso.

**Renato Rangel Desinano**  
**Relator**